



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 37/2022

REFERÊNCIAS:	<i>Criação de Cargos. Espécie Normativa. LOM. Organização Municipal.</i>
INTERESSADO:	<i>Prefeito Municipal.</i>

Trata-se do projeto de lei complementar Nº. 016/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que altera as tabelas B e C do Anexo II da Lei Nº .2.075, de 04 de abril de 1991 para ampliar vagas de empregos públicos permanentes.

Acerca da viabilidade jurídica, passo a responder:

Inicialmente, é importante destacar que a Lei Complementar se destina a complementar diretamente o texto constitucional. Assim, destina-se a matérias de especial importância ou matérias polêmicas, para que seja recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

Em geral, a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações devem ser disciplinados por meio de leis ordinárias, sendo a lei complementar utilizada excepcionalmente. As hipóteses de regulamentação da lei complementar estão taxativamente descritas na Lei Maior (CF, art. 146), é o que se chama de “Reserva de lei complementar”

A criação de cargos públicos de carreiras municipais não são temas reservados à lei complementar. Entretanto, a Lei Orgânica Municipal dispõe o seguinte:

Art. 30. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

IV - Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria de servidores;

Dessa forma, há que se falar que, por exigir quórum de maioria absoluta, a lei complementar torna-se mais complexa de ser aprovada. Ampliando o



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

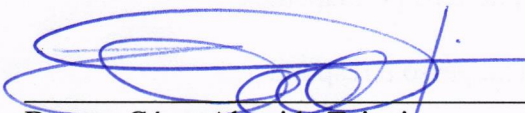
entendimento da lei, o legislador municipal buscou dificultar a criação de novos cargos para que esta não ocorresse de maneira desordenada.

Assim sendo, embora o texto constitucional disponha de um rol taxativo para a Lei Complementar, a Lei Orgânica do Município de Mococa, excepcionalmente, adicionou outras hipóteses em vista da sua autonomia de auto-organização (CF, art. 18).

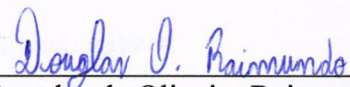
Destarte, com base no que foi explicitado e considerando o impacto orçamentário-financeiro da presente propositura, não há óbices quanto ao seu prosseguimento.

São as considerações que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Mococa, 20 de setembro de 2022.



Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618



Douglas de Oliveira Raimundo
Estagiário